DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Administrativos	2
Decisão	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Administrativos | **Decisão**

PMC LICITAÇÃO FLS. 93

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

DECISÃO DE RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR 1499/2018

Processo Licitatório nº 45/2017 e 58/2017
Referência: Ata/Contrato nº 101 e 114, ano 2017
Interessado: GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME
CNPJ nº 08.618.163/0001-44
Motivo: Não entrega dos produtos
Penalidade: Rescisão contratual, multa e suspensão de licitar com o Município de Cafelândia.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Gilmar Araujo Rodrigues - ME, em face da decisão administrativa proferida por este Executivo Municipal que aplicou à empresa a RESCISÃO UNILATERAL das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017 com a aplicação da multa por inexecução dos contratos nos valores de R$ 2.532,97 (Ata nº 101/2017) e R$ 6.132,03 (Ata nº 114/2017) cumulada com a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Cafelândia pelo prazo de 3 (três) anos, com base nas Cláusulas Nona, itens 9.1.2, alínea "f", e item 9.1.3, Cláusula Décima Terceira, item 13.1, alínea "a", ambas das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017, bem como os Artigos 77 e 79, inciso I ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e Artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Em síntese, a recorrente alega que, após receber a notificação extrajudicial pela não entrega de produtos solicitados nos pedidos 03516/17, 00740/18, 00922/18 e 924/18, apresentou defesa no prazo legal, esclarecendo que suspendeu o fornecimento dos produtos em virtude do inadimplemento parcial da municipalidade no pagamento da fatura DANFE 6859, esta vinculada à Ata 30/2017, Pregão nº 02/2017.

Esclarece que quando da lavratura das Atas de Registro de Preços nº

PMC LICITAÇÃO FLS. 94

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

101/2017 e 114/2017, a municipalidade não estava inadimplente com a recorrente, não tendo conhecimento e correndo o risco na participação do certame.

Requer a recorrente, a reforma da decisão em simetria aos argumentos apresentados em sede de defesa, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a nulidade/cancelamento das respectivas sanções aplicadas, ou seja alterada a penalidade para advertência.

A síntese do relato é o suficiente.

Conheço do recurso, que é próprio e tempestivo.

Passo a decidir:

O recurso consiste em peça meramente protelatória sem nenhum fundamento jurídico para a alteração das sanções.

A empresa já inicia sua peça reafirmando que a suspensão do fornecimento dos produtos entabulados nas Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017 se deram por inadimplência da municipalidade em processo antecessor aos dois que geraram as Atas em comento.

Fica nítido que o recorrente assumiu o risco de participar de outra licitação no mesmo órgão contratante sabedora das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, o que gerou atraso nos pagamentos de processos anteriores.

Desta feita, os contratos devem ser tratados de forma individual, isoladamente, ou seja, as obrigações de cada parte devem se ater àquele contrato.

Eventual inadimplência em um contrato não poderia produzir efeitos em outro contrato "sadio".

PMC LICITAÇÃO FLS. 95

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

O município proporcionou a empresa oportunidade de defesa.

O devido processo legal foi seguido e dado a empresa a oportunidade de manifestar-se.

O princípio da proporcionalidade foi atendido, visto que a suspensão nos fornecimentos dos medicamentos pela empresa geraram transtornos e riscos à Administração Pública, principalmente aos usuários do SUS, pois os produtos são utilizados no atendimento de pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

A pena pecuniária é licita e fundamentada tanto no edital como na legislação. Quanto a pena de proibição de licitar é condizente com a falta cometida, quando poderia chegar a até 05 anos.

Com isso não há fatos ou fundamentos para a reforma da decisão, devendo ser mantida a decisão.

DA DECISÃO

Por todo exposto, recebo o RECURSO e no mérito JULGO IMPROCEDENTE, mantem-se os motivos de fato e de direito da decisão, conforme todos os fundamentos expostos, com base no princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade mantenho a penalidade aplicada à empresa, nos seguintes termos:

1 – Rescisão Unilateral das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017 com base na Cláusula Décima Terceira, item 13.1, alínea "a" das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017, artigo 7º da Lei 10.520/02, 77 e 79, inciso I ambos da Lei nº 8.666/93, visto que a empresa não cumpriu sua obrigação contratual deixando de entregar os produtos nos prazos avençados;

2 – Aplicação da pena de multa por inexecução dos contratos, com base na Cláusula Nona, itens 9.1.2, alínea "f" das Atas de Registro de Preços nº 101 e

3/4

PMC LICITAÇÃO FLS. 96

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

114 de 2017, nos valores de R$ 2.532,97 (Ata nº 101/2017) e R$ 6.132,03 (Ata nº 114/2017);

3 – Aplicação da penalidade de proibição de participar de licitações pelo prazo de 3 (três) anos com base na Cláusulas Nona, item 9.1.3 das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, devido a empresa ter ensejado retardamento na execução do objeto.

Fica a empresa intimada para que no prazo de 05 dias pague a multa.

Caso a empresa não pague a multa, desconte-se dos pagamentos devidos a empresa. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se.

Intime-se.

Cafelândia (SP), 20 de julho de 2018.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS
Prefeito Municipal

4/4

PMC LICITAÇÃO FLS. 88

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

DECISÃO DE RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR 1498/2018

Processo Licitatório nº 58/2017
Referência: Ata/Contrato nº 113/2017
Interessado: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
CNPJ nº 67.729.178/0004-91
Motivo: Não entrega dos produtos
Penalidade: Rescisão contratual, multa e suspensão de licitar com o Município de Cafelândia.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, em face da decisão administrativa proferida por este Executivo Municipal que aplicou à empresa a RESCISÃO UNILATERAL da Ata de Registro de Preços nº 113 de 2017 com a aplicação da multa por inexecução do contrato no valores de R$ 53.472,30 cumulada com a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Cafelândia pelo prazo de 3 (três) anos, com base na Cláusula Nona, itens 9.1.2, alínea "f", e 9.1.3, Cláusula Décima Terceira, item 13.1, alínea "a", ambas da Ata de Registro de Preços nº 113/17, bem como os Artigos 77 e 79, inciso I ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e Artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Em síntese, a recorrente alega que, em 10/07/2018 recebeu notificação desta municipalidade para que, no prazo de 24h, entregasse os produtos pendentes e apresentasse defesa prévia, em 05 dias úteis; afirma que não atendeu ao pedido em virtude da municipalidade não ter honrado com a liquidação dos títulos emitidos; deixa claro que a recorrente bloqueou a entrega dos produtos solicitados por constar débitos em aberto, impossibilitando o fornecimento dos produtos; afirma que o inadimplemento da municipalidade demonstra à ocorrência de "fato de terceiro e/ou

PMC LICITAÇÃO FLS. 89

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

superveniência de fato excepcional ou imprevisível", considerados "Força Maior", acarretando a impossibilidade de execução dos termos avençados, eximindo a recorrente de qualquer tipo de punição.

Requer a recorrente, o provimento das razões explanadas a fim de isentar a Recorrente das penalidades administrativas e editalícias, determinando a imediata liquidação dos títulos em aberto.

A síntese do relato é o suficiente.

Conheço do recurso, que é próprio e tempestivo.

Passo a decidir:

O recurso consiste em peça meramente protelatória sem nenhum fundamento jurídico para a alteração das sanções.

A empresa já inicia sua peça reafirmando que a suspensão do fornecimento dos produtos entabulados na Ata de Registro de Preços nº 113 de 2017 se deram por inadimplência da municipalidade na liquidação de títulos emitidos em pedidos anteriormente.

Fica nítido que o recorrente assumiu o risco de participar de outra licitação no mesmo órgão contratante sabedora das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, o que gerou atraso nos pagamentos de processos anteriores.

Desta feita, os contratos devem ser tratados de forma individual, isoladamente, ou seja, as obrigações de cada parte devem se ater àquele contrato.

Eventual inadimplência em um contrato não poderia produzir efeitos em outro contrato "sadio".

PMC LICITAÇÃO FLS. 90

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

O município proporcionou a empresa oportunidade de defesa.

O devido processo legal foi seguido e dado a empresa a oportunidade de manifestar-se.

O princípio da proporcionalidade foi atendido, visto que a suspensão nos fornecimentos dos medicamentos pela empresa geraram transtornos e riscos à Administração Pública, principalmente aos usuários do SUS, pois os produtos são utilizados no atendimento de pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

A pena pecuniária é licita e fundamentada tanto no edital como na legislação. Quanto a pena de proibição de licitar é condizente com a falta cometida, quando poderia chegar a até 05 anos.

Com isso não há fatos ou fundamentos para a reforma da decisão, devendo ser mantida a decisão.

DA DECISÃO

Por todo exposto, recebo o RECURSO e no mérito JULGO IMPROCEDENTE, mantem-se os motivos de fato e de direito da decisão, conforme todos os fundamentos expostos, com base no princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade mantenho a penalidade aplicada à empresa, nos seguintes termos:

1 – Rescisão Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 114 de 2017 com base na Cláusula Décima Terceira, item 13.1, alínea "a" da Ata de Registro de Preços, artigo 7º da Lei 10.520/02, 77 e 79, inciso I ambos da Lei nº 8.666/93, visto que a empresa não cumpriu sua obrigação contratual deixando de entregar os produtos nos prazos avençados;

2 – Aplicação da pena de multa por inexecução do contrato, com base na Cláusula Nona, itens 9.1.2, alínea "f" da Ata de Registro de Preços nº 113 de 2017,

3/4

PMC LICITAÇÃO FLS. 91

Prefeitura Municipal de Cafelândia
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

no valor de R$ 53.472,30;

3 – Aplicação da penalidade de proibição de participar de licitações pelo prazo de 3 (três) anos com base na Cláusula Nona, item 9.1.3 da Ata de Registro de Preços nº 113 de 2017 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, devido a empresa ter ensejado retardamento na execução do objeto.

Fica a empresa intimada para que no prazo de 05 dias pague a multa.

Caso a empresa não pague a multa, desconte-se dos pagamentos devidos a empresa. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se.

Intime-se.

Cafelândia (SP), 20 de julho de 2018.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS
Prefeito Municipal

4/4